Lei nº 617

"Institui a taxa de iluminação Pública e dá outras providências."

O povo do Município de Delfim Moreira, por seus representantes, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º — A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construidas, porem não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação Pública ou que venha a servir-se.

Parágrafo Único — O imóvel que se enquadrar neste Artigo será taxado á razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — D.N.A.E.E.

Art. 3º — Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes.

Scanned by CamScanner

Classes (KWh)	Percentuais da Taxa de IP
0 a 30	isento
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	4,5%
201 a 300	7,0%
Acima de 300	7,0%

Art. 4º — O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispendios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º — A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto ás contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º — Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente ás finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º — A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Scanned by CamScanner

Parágrafo 2º – Quando o saldo desta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º – O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela Cemig, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º – A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal
Delfim Moreira, 14 de Novembro de 1989

as) Sebastião Alves de Faria
Prefeito Municipal

as) Evaristo Gomes
Secretário